



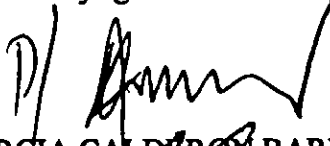
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

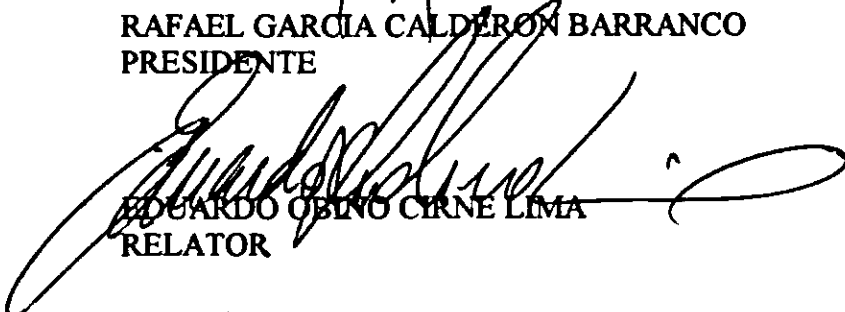
PROCESSO Nº. : 13934/000.018/91-88
RECURSO Nº. : 74.037
MATÉRIA : PIS-DEDUÇÃO - Exs. 1986 a 1988
RECORRENTE : JOÃO KOZAN SOBRINHO (responsável por substituição)
RECORRIDA : DRF EM PONTA GROSSA/PR
SESSÃO DE : 28 abril de 1994
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.149

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Só cabe desconsiderar a personalidade jurídica do contribuinte nos casos previstos pela legislação fiscal. Nos casos não contemplados pela legislação fiscal apenas ao Poder Judiciário é permitido declarar a desconsideração de personalidade jurídica. A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOÃO KOZAN SOBRINHO (responsável por substituição)

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


EDUARDO OBINO CARNE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER ASSUNÇÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13934/000.018/91-88
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.149
RECURSO Nº. : 74.037
RECORRENTE : JOÃO KOZAN SOBRINHO (responsável por substituição).

RELATÓRIO

Recorre JOÃO KOZAN SOBRINHO, responsável por substituição dos créditos tributários devidos pela pessoa jurídica Verde Vale Comercial de Cereais Ltda., da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa (PR), que julgou procedente a ação fiscal, representada pelo auto de infração de fls. 7, relativo à contribuição ao Programa de Integração Social-PIS/DEDUÇÃO, no valor de Cr\$ 23.841,19 e multa de ofício no valor de Cr\$ 11.919,96, mais acréscimos legais cabíveis, referente aos exercícios de 1986 a 1989, períodos-base 1985 a 1988.

2. A exigência fiscal decorre de procedimento de ofício levado a efeito contra a pessoa jurídica Verde Vale Comercial de Cereais Ltda (processo nº 13934.000017/91-15 / recurso nº 103.686), a qual teve seu lucro arbitrado com base no valor das receitas constantes em Declarações Fisco-Contábeis da Receita Estadual, Notas de " Recebimento Interno de Mercadorias", fls. 43 a 63, Notas Fiscais, e recibos, fls. 65 a 94. A fiscalização considerou como responsável por substituição o Sr. João Kozan Sobrinho, tendo por fundamento os artigos 134 e 135 do CTN c/c os artigos 142 incisos IV, V e VI do RIR/80. O enquadramento legal que dá suporte ao lançamento esta descrito às fls. 7.

3. A autuada tomou ciência do feito no dia 05.03.91, conforme assinatura aposta no documento de fls. 7.

4. Após ter postulado e obtido a dilatação do prazo regulamentar para apresentação de sua defesa, o interessado ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 11/18, no qual aduz às mesmas razões e argumentos expendidos na impugnação apresentada no processo principal.

5. A autoridade fiscal, em informação de fls. 21/22, opinou pela manutenção do lançamento na sua totalidade, pelos fundamentos constantes da Notificação e do Termo de Encerramento.

6. Decidindo a lide a autoridade "a quo", através da decisão de fls. 109/113, julgou procedente o lançamento. Referida decisão esta assim ementada:

*" CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS - LUCRO ARBITRADO. É cabível o arbitramento na hipótese de omissão na entrega da declaração de rendimentos, desatendimento de intimação para apresentá-la e inviabilidade de apuração do lucro efetivo.
CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP. São devidos pelo contribuinte os reflexos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.."*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13934/000.018/91-88
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.149

8. Cientificada da decisão em 05/06/92 (fls. 115), a recorrente dirigiu a este Conselho o recurso voluntário de fls. 116/124, protocolado no órgão local no dia 06/07/92, pelo qual aduz que o presente feito é consequência daquele apurado no processo relativo ao IRPJ. Anexa cópia da petição com que contesta o decidido naquele processo, uma vez que o presente feito receberá o mesmo tratamento que ao principal se der.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13934/000.018/91-88
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.149

VOTO

CONSELHEIRO EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, RELATOR

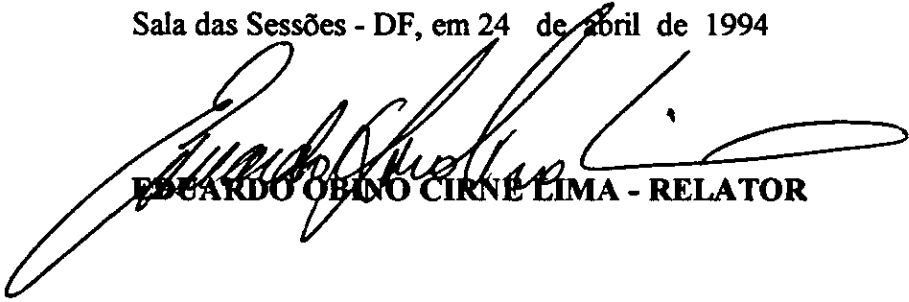
O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou êxito, consoante verifica-se do Acórdão nº 107-1.086, de 26 de abril de 1994.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de abril de 1994



EDUARDO OBINO CIRNE LIMA - RELATOR